



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email:
saobento.vara2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0301648-60.2016.8.24.0058/SC

AUTOR: TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

1. **TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP** informou no Evento 389 que o Juízo da 2ª Unidade Avançada de Atendimento da Subseção de São Bento do Sul/SC promoveu constrições de valores da conta corrente de titularidade da empresa recuperanda, mantida na instituição financeira SICCOB, a qual é destinada ao pagamento de salários.

A Administradora Judicial se manifestou sobre a essencialidade do valor constrito (Evento 395).

É o relato necessário. Decido.

2. Com efeito, de acordo com os princípios da preservação da empresa e da sua função social (artigo 47 da Lei 11.101/05), os artigos 6º e § 7º-B da Lei 11.101/05 estabeleceram que o juízo da execução fiscal tem o dever de promover a substituição de bens constritos de parte executada que se encontra em recuperação judicial quando esses são considerados essenciais à atividade empresarial:

O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 20.

Além disso, sobre o tema, a doutrina explica que:

"A Lei faz ressalva expressa a respeito das aplicações dos incs. I, II e III também às execuções fiscais, que tem seu trâmite garantido no curso da recuperação judicial. Todavia, da mesma forma que em relação a cobrança de créditos não sujeitos, caso seja determinada a restrição sobre bem essencial, fica assegurada a substituição de tais bens por outros não essenciais, de valor equivalente. Dessa forma, fica garantida a execução fiscal sem inviabilizar a recuperação judicial da empresa



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

devedora." (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba. Juruá. 2021. p. 71)

No caso dos autos, a decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Unidade Avançada de Atendimento da Subseção de São Bento do Sul/SC, na Execução Fiscal n. 5004053-80.2021.4.04.7201/SC, movida pela União, promoveu o bloqueio de R\$ 16.669,53 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) da conta corrente de titularidade da empresa recuperanda, mantida na instituição financeira SICCOOB, tendo atingido a única conta existente em nome da empresa, a qual é utilizada para pagar todas as suas despesas, incluindo fornecedores e folha salarial.

A propósito, como constatou a Administradora Judicial na manifestação apresentada no Evento 395:

In casu, da análise aos autos da Execução Fiscal n. 5004053-80.2021.4.04.7201/SC constatou-se que a empresa Recuperanda apresentou extratos (EXT BANC3 – E18) que demonstram que a referida conta é destinada ao pagamento de fornecedores e salários [...] Sendo assim, no entendimento desta Administradora Judicial, restou devidamente comprovada a essencialidade dos os recursos objeto do bloqueio judicial, razão pela qual deve ser deferida a liberação da constrição.

3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05, **reconheço essencialidade** do valor bloqueado (R\$ 16.669,53- dezesseis mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), da conta mantida junto ao SICCOOB, nos autos n. 5004053- 80.2021.4.04.7201/SC.

Por consequência, oficie-se, **com urgência**, ao r. Juízo da 2ª Unidade Avançada de Atendimento da Subseção de São Bento do Sul/SC (autos de Execução Fiscal nº 5004053- 80.2021.4.04.7201/SC), para que promova o desbloqueio do valor de R\$ 16.669,53 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), bloqueado da conta da recuperanda..

Intimem-se.

4. Concomitantemente, intime-se, **com urgência**, a recuperanda e, em seguida, a Administradora Judicial para que, em 48 (quarenta e oito horas), indiquem outro bem em substituição ao valor bloqueado.

5. Após tudo cumprido, retornem conclusos, **com urgência**, para decisão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310020915408v8** e do código CRC **540a86f1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS

Data e Hora: 1/11/2021, às 14:45:37

0301648-60.2016.8.24.0058

310020915408.V8